



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 26/10/15
Assessor

 Ano 2015 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>156</u> , Liv. <u>23</u> , Fls. <u>80</u> Em <u>16/10/15</u> . às <u>13:30</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2015

Autor: Vereador **WELITON ANDRADE DA SILVA - PMDB**

PROJETO DE LEI N.º 42/2015 DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

“Cria no calendário oficial de eventos, a
festividade que menciona”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica inserida no Calendário Oficial de Eventos de Barra do Garças a **FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO DO BAIRRO JARDIM NOVA BARRA SUL**, de 28/10 a 01/11, festividade essa organizada pela Ranchos Bader Eventos, de propriedade de Antonio Barbosa da Silva (Antonio Prada).

Art. 2º - Durante a festividade será feita a arrecadação de alimentos não perecíveis, que serão doados às entidades filantrópicas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 15 de outubro de 2015.

WELITON ANDRADE DA SILVA

(Mandioquinha)
Vereador-PMDB

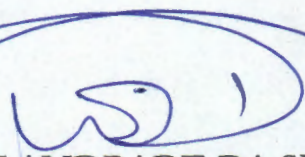
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A Festa do Peão do bairro Jardim Nova Barra já é um evento tradicional naquela localidade, que recebe um grande público, onde as pessoas participam com a doação de alimentos, que posteriormente são doados às entidades assistenciais.

Por ser uma festividade já conhecida pela população, em especial aos moradores do bairro Nova Barra Sul e localidades vizinhas sugerimos, por este Projeto, a inclusão desse acontecimento festivo, no calendário oficial de eventos de nossa cidade.

Eis nosso pensamento,
Salvo melhor juízo.



WELITON ANDRADE DA SILVA
(Mandioquinha)
Vereador-PMDB

Parecer nº: 116/2015

Projeto de Lei nº 042/2015, de 15 de outubro de 2015, de autoria do Vereador Weliton Andrade Silva - PMDB, que: "Cria no calendário oficial de eventos a festividade que menciona".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 042/2015, de 15 de outubro de 2015, de autoria do Vereador Weliton Andrade Silva - PMDB, que: "Cria no calendário oficial de eventos a festividade que menciona"*.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o evento já se tornou, ao longo dos anos, tradição naquela região atraindo inclusive visitantes de outras localidades.
03. Já o projeto cria no calendário oficial do município a festividade que menciona.
04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"



Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.


10. - **Da Legalidade:** O projeto encontra em conformidade com a legislação vigente, inclusive com a Lei Orgânica Municipal, tratando de matéria de peculiar interesse local que é a criação de evento no calendário municipal.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.

13. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 16 de outubro de 2015.


HEROS PENA
Procurador Geral
Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO
EM SESSÃO 28/10/15
Parecer



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 042/2015, de
autoria do Vereador WELITON
ANDRADE DA SILVA-PMDB.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

26 de 10 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.

Valdemir
Ver. VALDEMR BENEDITO BARBOSA
Presidente

JR
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 042/15 - Welton Andrade da Silva - PMDB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	NÃO COMPARECEU		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	NÃO COMPARECEU		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado com a ausência dos Vereadores: Sr. João Rodrigues de Souza, e Valdelei Leite Guimarães, em Sessão Ordinária do dia 26/10/15

Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1995